

DECRETO Nº 025 de 14 de agosto de 2013

Ementa: Regulamenta os Arts. 86 e 89, § 1º da Lei Municipal Nº 1.103/2005, institui a Nota Fiscal Eletrônica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sirinhaém, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica na forma da competência exclusiva prevista no Art. 88, II da Lei Municipal Nº 1.103/2005 e,

- *Considerando as disposições legais contidas nos artigos 41 ao 104, da Lei Municipal Nº 1.103/2005;*
- *Considerando que devido aos avanços da tecnologia da informação e notória necessidade da Fazenda Municipal acompanhar tecnicamente a sistemática das relações fisco/contribuinte atual de forma que o documento de existência digital seja adotado pelo Município. O mesmo emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, a prestação de serviços, ocorrida entre as partes, e cuja validade jurídica será garantida pelo registro digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pela Administração Tributária, do documento eletrônico;*
- *Considerando, ainda, que a Prefeitura deve dispor e instituir sistemas operacionais para melhor controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais.*

DECRETA

CAPÍTULO I Seção I

Art. 1º. Fica autorizado o uso da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), modelo digital, em substituição à Nota Fiscal modelo série A, ficando todos os contribuintes obrigados a aderir-la nos termos da lei municipal Nº 1.103/2005.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no capítulo III da Lei Municipal Nº 1.103/2005.

§ 2º. A utilização da NFS-e será autorizada pela Secretaria Municipal Finanças mediante requerimento do interessado, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico (www.sirinhaem.gov.br).

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas ou estabelecidas no Município de Sirinhaém, sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, doravante denominadas de “Contribuintes”, deverão aderir ao Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, até o prazo máximo de 30 de outubro de 2013, através de Requerimento padronizado pela Prefeitura, juntamente com os documentos constantes do artigo 3º, deste Decreto, inclusive os Contribuintes que utilizam o sistema de Nota Fiscal Conjugada.

Art. 3º. Sem prejuízo do artigo anterior, o fisco poderá a seu critério, incluir os Contribuintes no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e, através de Termo de Intimação, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, contatos do seu recebimento, cópia simples dos seguintes documentos:

- I - Contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;
- II - Cartão atualizado do CNPJ;
- III - Cédula de identidade – RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;
- IV - Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V - Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados;



MEMORANDUM

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

[The remainder of the memorandum text is illegible due to extreme fading.]



VI - IPTU pago; e

VII - demais documentos elencados na Legislação Vigente.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção II Da Definição de NFS-e

Art. 4º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 5º. A NFS-e, é constituída com as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços;
- V - identificação do tomador de serviços;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, etc e se houver;
- IX - demais dados adicionais para de acordo com as exigências legais.

Art. 6º. O site para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico indicado pela Própria Prefeitura, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades de:

- a) emissão, reimpressão e solicitação de ajuste e cancelamento de NFS-e;
- b) emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
- c) acompanhamento das guias emitidas, pagas e em abertas;
- d) verificação de autenticidade das NFS-e emitidas.



DEPARTMENT OF
NEUROLOGY



Art. 7º. O acesso ao site de uso exclusivo do contribuinte será realizado mediante a utilização de uma senha gerada no ato do cadastro na prefeitura, senha esta que será do gestor da empresa prestadora de serviço.

Art. 8º. Os interessados poderão utilizar o "e-mail" receitasirinhaem@gmail.com para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Seção IV **Da Emissão da NFS-e**

Art. 9º. Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Mercantil, estão obrigados à emissão da NFS-e, de acordo com as atividades descritas no cronograma, que estará publicado na Secretária Municipal de Administração e Finanças do município.

Art. 10. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil que estão desobrigados da emissão de NFS-e poderão optar por sua emissão.

§ 1º. – A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.sirinhaem.pe.gov.br mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º. – A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. – A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º. – Os prestadores de serviços usuários da NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo ser inutilizadas todas as notas fiscais que não tenham sido emitidas.

Art. 11. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Sirinhaém, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º. – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados de qualquer natureza.

§ 2º. – A NFS-e emitida deverá ser impressa pelo menos uma via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador do serviço por sua solicitação.



UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY



1954

Seção V Da definição de RPS

Art. 12. Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e deve ser obrigatoriamente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.

Art. 13. O RPS será emitido, em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “On-line”.

Seção VI Das informações Necessárias ao RPS

Art. 14. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, com a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. – O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte prestar conta de todos os RPS solicitados anteriormente.

Art. 15. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

§ 1º. – Na hipótese do estabelecimento ter mais de 01 (um) equipamento para emissão de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 16. O RPS, tratado nos artigos 12 e 13 deverão ser substituídos por NFS-e logo após término do impedimento. Não ultrapassando o mesmo dia da emissão do RPS ou conforme o prazo estabelecido pelo Município.

§ 1º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.



MEMORANDUM FOR THE RECORD

[The main body of the page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to transcribe accurately.]



§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

Seção VII

Da Apuração e do Recolhimento do Imposto

Art. 17. O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos, devendo o contribuinte recolher o montante do imposto devido e apurado no período até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, na forma prevista na seção seguinte.

Seção VIII

Do Documento de Arrecadação

Art. 19. O recolhimento do Imposto, referente as NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único – O disposto no “caput” não se aplica:

I – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sirinhaém, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

II – às empresas estabelecidas no Município de Sirinhaém e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 20. A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no “caput” do artigo 19 até a data de validade nele constante.



THE UNIVERSITY OF
MEMPHIS
MEMPHIS, TENNESSEE

[The main body of the page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to be transcribed accurately.]

Parágrafo único – após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 21. São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

- I – comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da internet;
- II – comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;
- III – comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

Seção IX **Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 22. A NFS-e só poderá ser cancelada por meio de solicitação on-line ao um Gestor ou Auditor da Própria Prefeitura, e por motivo plausível, e esta só poderá ser feita antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único – Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura de Sirinhaém pelos contribuintes até que tenha transcorrido o prazo de acordo com a forma legal estabelecida pela prefeitura, inicialmente por um prazo de 3 (três) meses.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação diretamente a prefeitura por processo administrativo.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



Art. 24. O Contribuinte que deixar de aderir ao novo sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica editado pelo Município de Sirinhaém neste Decreto poderá sofrer uma multa equivalente a 1.000 Unidades Financeiras de Sirinhaém, conforme prescrição estabelecida no item 13.4.003 do Anexo XII vinculado aos artigos 280 à 286 da Lei Municipal Nº 1.103/2005.

Parágrafo único - Fica facultada a utilização da Nota Fiscal modelo Série A ao contribuinte que obtiver a autorização de que trata este Decreto em casos excepcionais analisados pelo Diretor do Departamento de Tributos.

Art. 25. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, construção e reforma de conservação e limpeza;

II - As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - A Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - As empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I - Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sirinhaém (PE), 14 de agosto de 2013

Certidão

Certifico que a presente Decreto foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, "b", da Constituição Estadual.

Franz Hacker

Prefeito de Sirinhaém - PE

Sirinhaém - PE

